



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000166/2015-67

ENTIDADE: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0014/15-00

DECISÃO DE: 23/08/2017, publicada no D.O.U. de 06/09/2017

EMBARGANTES: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues e Mônica Christina Caldeira Nunes

RELATOR: Marcelo Sampaio Soares

RELATÓRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelos embargantes Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues e Mônica Christina Caldeira Nunes, em face da decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, na 73ª Reunião Ordinária, que fora devidamente publicada no D.O.U. de 06 de setembro de 2017.
2. Realizada a leitura do relatório e posteriormente proferido o voto por este relator, o mesmo foi aprovado por unanimidade pelos demais conselheiros desta CRPC, conhecendo dos recursos, afastando as preliminares e, no mérito, negando-lhes provimento, para que fosse mantida a decisão proferida pela DICOL.
3. Intimados da decisão desta CRPC, foram opostos Embargos de Declaração pelos embargantes, onde os mesmos pretendem: i) que seja sanada a suposta omissão existente no voto, consistente na não apreciação exauriente de documentos juntados aos autos, os quais seriam aptos a comprovar a realização da devida análise de risco pelos POSTALIS; ii) que seja sanada suposta contradição, consistente no desprovimento do Recurso Voluntário interposto, mesmo com a reforma parcial da decisão da DICOL e a existência de suposto erro de tipificação; e iii) por fim, não acolhidos os demais pedidos, que seja alterada a sanção aplicada para a penalidade de advertência.
4. Requerem o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração opostos para acarretar efeitos modificativos no julgado anterior, a fim de anular o Auto de Infração nº 0014/15-00 e, por consequência, a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

6. Após a oposição dos Embargos de Declaração, os autos foram encaminhados a este conselheiro para relatoria e voto. Estando o processo maduro para julgamento, submeto à apreciação dos pares deste órgão colegiado.

7. É o relatório.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2017.



Marcelo Sampaio Soares
Membro Suplente

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000166/2015-67

ENTIDADE: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0014/15-00

DECISÃO DE: 23/08/2017, publicada no D.O.U. de 06/09/2017

EMBARGANTES: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues e Mônica Christina Caldeira Nunes

RELATOR: Marcelo Sampaio Soares

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os Embargos de Declaração opostos comportam conhecimento, posto que estão de acordo com sua hipótese de cabimento, prevista no artigo 48, da Portaria MPS nº 282/2011, e são tempestivos, considerando que a publicação da decisão embargada ocorreu em 06 de setembro de 2017 e a peça recursal foi protocolizada em 13 de setembro de 2017, dentro do interregno de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

DA ANÁLISE DAS OMISSÕES INDICADAS

I – Da análise dos riscos: Opinião Legal

2. Alegam os embargantes que o voto proferido pelo relator e aprovado por unanimidade teria sido omissivo quanto à avaliação dos documentos essenciais ao deslinde da causa, que levariam à conclusão da necessária anulação do Auto de Infração lavrado em desfavor dos mesmos.

3. Indicam que as ressalvas constantes da Opinião Legal quanto aos desvios de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) na avaliação da garantia do investimento realizado, qual seja a alienação fiduciária dos recebíveis, eram meras recomendações ao POSTALIS, pois os riscos teriam sido analisados por agência especializada em risco de crédito. Argumentam que o fato de inexistir nas Atas do Comitê de Investimento qualquer apontamento sobre as recomendações não revela omissão da entidade no tratamento do risco.

ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

4. Outra omissão consistiria no apontamento existente no item '77' do voto, que tratou sobre o grande passivo judicial da Universidade Gama Filho, posto que a Opinião Legal lavrada pelo escritório terceirizado teria atestado que *"as contingências da SUGF não são suficientes para contaminar a regularidade da operação de emissão de debêntures pela Galileo SPE e a higidez da garantia(...)"*.

5. Não vislumbro omissões a serem sanadas no que tange à apreciação e valoração da Opinião Legal lavrada e utilizada para avaliação do investimento. Como bem constou dos itens '75' e '76' do voto, na interpretação deste relator, a Opinião Legal foi de clareza solar ao indicar a possível existência de fragilidade na cessão na análise fiduciária dos recebíveis, com expressa menção aos *"desvios encontrados nos testes"*. Assim, ainda que a Opinião Legal tenha concluído pela regularidade da proposta de investimento estruturada, restaram expressamente consignadas ressalvas pendentes de análise pelo POSTALIS, as quais, em minha visão, mesmo tendo caráter de recomendação na avaliação dos recorrentes, deveriam ter sido valoradas, pois afetavam um dos principais pilares da operação, a carteira de recebíveis alienada como garantia.

6. Quanto ao argumento de que o grande passivo judicial não foi considerado óbice para a realização do investimento em questão pela Opinião Legal, posto que a alienação fiduciária dos recebíveis já se encontrava devidamente constituída, não há qualquer omissão a ser sanada. O item '77' do voto é claro ao indicar que inexistiu qualquer análise interna quanto ao eventual impacto das mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações judiciais que envolviam a Universidade Gama Filho. Ainda que a Opinião Legal considere que a alienação fiduciária já se encontrava devidamente constituída, tal item aqui debatido ganha mais notoriedade, vista a ausência de avaliação sobre os desvios apresentados na garantia do investimento.

II – Da análise dos riscos: Relatório de Rating

7. Mais uma vez alegam os embargantes a existência de omissão, que mesmo revelando mera reapreciação do mérito já julgado por esta CRPC, será esclarecido, a fim de que não subsista a indicação de ausência de análise de relevantes argumentos por este relator.

8. A omissão estaria consubstanciada na inexistência de análise das ressalvas do Relatório de Rating e, posteriormente, na conclusão de que não haveria óbices para realização do investimento, sendo a garantia de boa qualidade, com nota atribuída de "brA+". Portanto, com grau de investimento.

9. Ainda que aleguem a omissão do relator na análise dos diversos documentos juntados aos autos, tal argumento não merece prosperar. A crítica que se faz no item '78' do voto é de que, mesmo a Galileo SPE tendo sido constituída com o objeto específico de viabilizar a manutenção da Universidade Gama Filho, dos mais de R\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de reais) investidos, aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) foram utilizados para a liquidação de passivos existentes, sendo apenas a menor parte destinada ao capital de giro e a viabilização da transferência de manutenção, o que independente de

AC1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

mitigar sucessão de passivos, influi diretamente na concretização do objeto do investimento, que era viabilizar a manutenção da Universidade Gama Filho. Apenas a menor parte dos recursos investidos foi destinada à efetiva viabilização da transferência.

10. E, ainda que aleguem que os desvios da garantia seriam tratados no Relatório de Rating, não indicam qualquer avaliação dos mesmos também neste item. Assim, resta patente a falha dos embargantes, vez que cientes do possível desvio da garantia do investimento.

III – Da análise dos riscos: Do Relatório do Analista do Postalis.

11. Repisando as teses defensivas trazidas em sede de primeira instância administrativa e na esfera recursal, os embargantes argumentam no sentido de que o analista do Postalis emitiu um relatório de análise, após recepcionar todos os documentos inerentes ao investimento avaliada. Reiteram que o parecer emitido pelo mesmo foi conclusivo no sentido da viabilidade da operação e que elencou expressamente o “*Relatório de Rating SR Rating*” como referencial de análise.

12. Bem constou do voto proferido, no item ‘79’, não se trata da ausência de análises. Este ponto é inconteste. A autuação se debruça sobre as falhas existentes no processo de avaliação, pois mesmo inexistindo um modelo a ser seguido, uma vez apontados riscos relevantes aos investimentos, estes devem ser mensurados, discutidos e mitigados, não bastando a menção genérica em documentos para que seja considerado como mitigado. Aqui, para que fique evidente, transcrevo trecho do voto proferido, considerando que os documentos juntados “*indicavam desde o início o risco de crédito, risco ligado à eventual execução das garantias*”.

13. Pelos argumentos acima expostos, rejeito os Embargos de Declaração no que toca à suposta existência de omissões.

DA ANÁLISE DA CONTRADIÇÃO INDICADA

14. Os embargantes indicam a existência de suposta contradição, considerando que mesmo acatando parcialmente um dos argumentos do Recurso Voluntário, teria constado no dispositivo o desprovimento do recurso com a manutenção da penalidade imposta.

15. Em homenagem à objetividade, cabe ressaltar que o voto proferido segue o entendimento consolidado desta CRPC, como consta no voto proferido nos Embargos de Declaração opostos no Processo nº 44011.000304/2015-16, julgado na 72ª R.O., o qual tratava também sobre investimentos em ativos emitidos por SPE’s, com suposto desenquadramento e com a imputação de deficiência na análise de riscos, a exemplo do que se verifica nestes autos.

16. Não há o alegado erro de tipificação que deveria dar causa à anulação do Auto de Infração lavrado em desfavor dos mesmos. Ainda que uma das diversas condutas elencadas, que configuram a tipificação contida no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

tenha sido afastada em competência recursal, as demais prevalecem idôneas, com perfeita adequação típica.

17. Por fim, reiteram os embargantes que existiria contradição no voto proferido, considerando que a decisão do Processo nº 44170.000003/2015-51, utilizado em parte como razões de decidir, teria analisado caso idêntico, mas a solução neste instância recursal teria sido diversa. Naquele caso, o alegado erro de tipificação foi reconhecido e, neste caso, teriam sido mantidas as penalidades.

18. Pois bem! Os argumentos invocados não condizem com a realidade fática. Como bem constou no item '66' do voto embargado, não obstante a operação ter envolvido os mesmos papéis, debêntures emitidas pela Galileo SPE, a imputação do Auto de Infração invocado foi semelhante **e não idêntica**. É neste item que reside a razão da diferente solução jurídica adotada.

19. No Processo nº 44170.000003/2015-51 o Auto de Infração nº 0011/15-11 indicou como violadas tão somente as disposições do artigo 18, §1º, incisos I e II, da Resolução CMN nº 3.792/2009. Ou seja, o objeto daquela autuação, cujo voto foi utilizado em partes como razões de decidir, foi tão somente a crítica quanto ao segmento de enquadramento do investimento, o qual estaria desenquadrado em relação as exigências para aquisição de títulos emitidos por SPE's. Ainda que os embargantes combatam o voto proferido nestes autos, tal fato é inequívoco.

20. Já, nos presentes autos, a autuação abrangeu além da crítica quanto ao enquadramento do investimento (artigo 18, §1º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.792/2009), também o processo de análise de riscos do mesmo (artigos 4º, 9º e 30), o que não foi objeto do Auto de Infração referente ao Processo nº 44170.000003/2015-51. Assim, equivocadamente o argumento de que em processos iguais, haveria solução jurídica distinta, visto que a abrangência do Auto de Infração originário do presente processo indica a violação de dispositivos legais não indicados no caso invocado como paradigma pela Defesa.

21. Assim, não há que se falar na nulidade do Auto de Infração pelo reconhecimento do erro de tipificação, visto que remanesce a violação de dispositivos da Resolução CMN nº 3.792/2009, que importam na tipificação da conduta prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003.

DOS EFEITOS INFRINGENTES ALMEJADOS

22. A penalidade não pode ser alterada pela simples inexistência de previsão legal que ampare a tese dos embargantes e pelo inegável enquadramento da conduta dos mesmos ao tipo do artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, que expôs a risco a vultuosa quantia de recursos de terceiros, que foi dedicada ao investimento em questão. Sob minha ótica, descabido o abrandamento da penalidade, considerando a gravidade das condutas constatadas.

Me CA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

23. De forma derradeira, requerem os embargantes que sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes aclaratórios, com o fim de reformar o voto anteriormente proferido.

24. Ainda que tal medida excepcionalíssima seja permitida, como dispõe o artigo 48, §2º, da Portaria MPS nº 282/2011, não vislumbro omissões ou argumentos suficientes à reforma do voto anteriormente proferido.

DISPOSITIVO

25. **Pelo exposto, feitos os devidos esclarecimentos, e ausentes as alegadas omissões levantadas pelos embargantes, voto pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por Alexej Predtchensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, no MÉRITO os REJEITANDO, e NEGANDO os efeitos infringentes almejados e mantendo na integralidade a decisão embargada.**

É como voto.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2017.

Ementa: "Processo Administrativo Sancionador – Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes – Alegadas omissões e contradições nas razões de decidir do voto proferido no Recurso Voluntário – Inocorrência – Efeitos infringentes almejados – Ausência de elementos suficientes para excepcionalíssima modificação do julgado - Decisão da CRPC mantida em sua integralidade – Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração."

Marcelo Sampaio Soares
Membro Suplente

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 75ª Reunião Ordinária - 06 de dezembro de 2017

Relator: Marcelo Sampaio Soares

Processo: 44011.000166/2015-67

Embargos de declaração: Referentes à Decisão de 23 de agosto de 2017, publicada no D.O.U de 06 de setembro de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA



**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 75ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 06 de dezembro de 2017.

1) Processo nº 44011.000166/2015-67
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de agosto de 2017, publicada no D.O.U de 06 de setembro de 2017.

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Marcelo Sampaio Soares

Ementa: "Processo Administrativo Sancionador - Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes - Alegadas omissões e contradições nas razões de decidir do voto proferido no Recurso Voluntário - Inocorrência - Efeitos infringentes almejados - Ausência de elementos suficientes para excepcionalíssima modificação do julgado - Decisão da CRPC mantida em sua integralidade - Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44011.000311/2015-18

Auto de Infração nº 0025/15-18

Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo

Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do Relator que converteu o julgamento em diligência, nos termos do art. 38, inciso I, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000165/2015-12

Auto de Infração nº 0013/15-39

Decisão nº 12/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: José Ricardo Sasseron

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Jeaniton Souza Pinto.

4) Processo nº 44011.000303/2015-63

Auto de Infração nº 0019/15-15

Decisão nº 04/2017/Dicol/Previc

Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo,

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Jarbas Antonio de Biagi.

5) Processo nº 44210.000015/2015-62

Auto de Infração nº 38/2015

Decisão nº 42/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: José Ricardo Sasseron

Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto do art. 17, alínea b, c/c com art. 54, Parágrafo Único do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000312/2015-54

Auto de Infração nº 0026/15-81

Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Sobrestado o julgamento, tendo em vista o encerramento da sessão.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.769, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, no art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, no art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, e na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas.

§ 1º A isenção a que se refere o caput:

I - aplica-se:

a) quanto ao IPI, à aquisição de automóveis de passageiros ou veículo misto, de fabricação nacional, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi); e

b) quanto ao IOF, à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE).

II - não se aplica a acessórios nem a quaisquer dispositivos que não façam parte do modelo padrão ofertado pelo fabricante, instalados por este ou por terceiros; e

III - não se aplica às operações de arrendamento mercantil (leasing).

§ 2º O direito à isenção de que trata o caput pode ser exercido:

I - quanto ao IPI, uma única vez a cada 2 (dois) anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995; e

II - quanto ao IOF, uma única vez, conforme previsto na alínea "a" do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 3º A fruição simultânea e acumulada do benefício de isenção do IPI e do IOF restringe-se a veículos que atendam às especificações previstas no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991.

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO DIREITO À ISENÇÃO

Art. 2º Podem exercer o direito à isenção de IPI de que trata esta Instrução Normativa as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou por intermédio do seu representante legal.

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa com deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e

II - no caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

Art. 3º O direito à isenção de IOF de que trata esta Instrução Normativa poderá ser exercido por pessoa com deficiência física, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, da qual decorra incapacidade total para dirigir automóvel convencional atestada mediante laudo emitido pelo Departamento de Trânsito (Detran) do estado onde o requerente reside em caráter permanente, o qual deve especificar as adaptações especiais que devem ser feitas no veículo a fim de permitir sua condução pela pessoa com a deficiência atestada.

**CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO**

Art. 4º A isenção de que trata esta Instrução Normativa será requerida eletronicamente por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet.

§ 1º O acesso ao Sisen será realizado mediante a utilização de certificados digitais válidos, emitidos por autoridades certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou por código de acesso gerado no sítio da RFB na Internet.

§ 2º No ato do requerimento, a pessoa com deficiência ou o autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, prestará as informações que lhe forem solicitadas pelo Sisen e declarará, sob as penas da lei:

I - para fins de isenção do IPI, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, salvo se a aquisição for feita mediante financiamento bancário; e

II - que não há contra si impedimentos legais à obtenção de benefícios fiscais, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º Deverão ser anexadas ao requerimento, por meio do Sisen, cópias digitalizadas:

I - do laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde, por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Detran ou por suas clínicas credenciadas, ou por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, caso não tenha sido emitido laudo de avaliação eletrônico; e

II - da certidão de nascimento atualizada do beneficiário, na qual esteja identificado o seu responsável legal, no caso de requerimento transmitido por tutor ou curador.

§ 4º A situação de regularidade fiscal do interessado quanto à contribuição previdenciária, quando este for contribuinte individual segurado do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser objeto de declaração prestada nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 5º A autoridade administrativa responsável pela análise do requerimento de isenção poderá confirmar a veracidade das informações prestadas e do conteúdo dos documentos apresentados mediante consulta ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), aos Departamentos de Trânsito estaduais e a outras instituições conveniadas.

Art. 5º A prestação de informação ou declaração falsa ou a apresentação de documento adulterado ou que contenha declaração ou informação falsa ou diversa da que devia constar, com o fim de obter o benefício de isenção de que trata esta Instrução Normativa, sujeitará o responsável ao pagamento do IPI e do IOF que deixaram de ser pagos, acrescidos dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO E DO PRAZO PARA SEU EXERCÍCIO

Art. 6º A decisão que reconhece o direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa será proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em despacho decisório emitido eletronicamente pelo Sisen.

§ 1º O reconhecimento do direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa fica condicionado à verificação da regularidade fiscal do beneficiário quanto aos impostos e contribuições administrados pela RFB, observado o disposto no § 4º do art. 4º.

§ 2º Considera-se feita a intimação do requerente, quanto ao conteúdo do despacho eletrônico a que se refere o caput, na data da consulta ao Sisen, nos termos da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 7º Será indeferido, por meio de despacho decisório, o requerimento feito em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 8º A autorização para aquisição de veículo com isenção em nome do beneficiário será emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal Brasil e disponibilizada no Sisen.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização de que trata este artigo é de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data em que foi disponibilizada no Sisen, ou da data de sua emissão nos demais casos.

Art. 9º É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão de indeferimento de que trata o art. 7º, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso a que se refere o caput será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Interposto o recurso a que se refere o caput, se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao titular da sua unidade de exercício.